

A. I. Nº - 128858.0020/18-7
AUTUADO - ZELITO GOMES CAIRES
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/12/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/19

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE PAGAMENTO. Não foram carreados aos autos documentos comprobatórios da efetivação da doação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela teve sua expedição ocorrida em 19/06/2018, para exigir crédito tributário no valor de R\$19.250,00, a título de ITD incidente sobre doação no valor de R\$550.000,00, considerada como ocorrida em 30/11/2013.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 14 a 16, onde requereu a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que não há incidência de ITD para transações de compra e venda de imóveis, havendo apenas a incidência de ITBI, o que foi feito.

Asseverou que não houve a dita doação, mas, sim, compra e venda de imóvel através de escritura pública, registrada sob nº 20.697, em 12.03.2013, conforme documento que anexou aos autos, a título de comprovação, cuja operação descreveu e que o respectivo valor foi na ordem de R\$50.000,00.

Após tecer outras considerações acerca da questão, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração e que seja adentrado no mérito da atuação para efeito de constatação da não ocorrência de fato gerador, portanto, ausência de incidência de ITD.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, de fl. 34, onde, após destacar o argumento defensivo de que não houve doação e sim compra e venda de imóvel, citando que o autuado não juntou aos autos a DIRF original do exercício de 2013/2014, apresentando apenas certidão do imóvel juntamente com cópia de DIRF retificadora, onde consta registrado o valor de R\$50.000,00 a título de venda do imóvel constante da referida certidão, entretanto a base de cálculo para exigência do ITD reclamado é no valor de R\$550.000,00 gerando um imposto devido na ordem de R\$19.250,00 que está em desacordo com o valor constante da escritura de compra e venda do imóvel.

Concluiu, pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é no sentido de que o sujeito passivo deixou de efetuar pagamento de ITD, no valor de R\$19.250,00 relativamente a doação no valor de R\$550.000,00, sem identificar se o autuado foi o doador ou o donatário. Convém ressaltar que não foi apresentado, pela autuante, qualquer documento comprobatório da dita doação, sobretudo, informação colhida através da Receita Federal.

O autuado questionou a ocorrência dessa doação e apresentou uma DIRF retificadora, fls. 20 a 30, apresentada à Receita Federal, em 30/04/2018, antes da expedição do Auto de Infração, que só ocorreu em 19/06/2018, para comprovar que não ocorreu a alegada doação referida na autuação.

A autuante, quando da Informação Fiscal, não acolheu o argumento defensivo de que o autuado não fez juntada da DIRF original “para melhor elucidação do fato” e manteve a autuação, apesar de, mais uma vez, não apresentar qualquer documento que respaldasse o lançamento.

De maneira que assiste total razão ao autuado em seu argumento uma vez que a DIRF apresentada junto com a defesa, apesar de ser retificadora, sua apresentação se deu antes da lavratura do Auto de Infração, a qual não faz qualquer referência à doação, enquanto que a autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato acusatório.

Desta maneira, não existe nos autos a comprovação do fato gerador do imposto para efeito de cobrança do ITD e, nesta condição, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0020/18-7**, lavrado contra **ZELITO GOMES CAIRES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR